



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038834-56.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSA FERREIRA DA SILVA, é apelado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1038834-56.2024.8.26.0053.

COMARCA: SÃO PAULO.

APELANTE: ROSA FERREIRA DA SILVA.

APELADO: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR
PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

VOTO 41.075.

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.
INSURGÊNCIA À SENTENÇA PELA QUAL
DENEGADA A ORDEM. ACOLHIMENTO. RECURSO
PROVIDO.*

CASO EM EXAME

*Pretensão da autora, mãe de servidora
estadual falecida, a manter-se como
agregada do IAMSPE.*

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

*A questão em discussão consiste em
determinar se a recorrente, na condição
de mãe de servidora estadual falecida,
tem direito ao restabelecimento da
respectiva inscrição como beneficiária
dos serviços médico e hospitalar
prestados pelo IAMSPE.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

*Cabimento da insurgência. Inteligência
do Decreto-Lei 257/1970, com a redação
da Lei 11.125/2002. Obrigação de
recolher 2% sobre a remuneração da
contribuinte se fosse viva. Precedentes
deste Tribunal (TJSP).*

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas:

Decreto-Lei 257/1970, Lei 11.125/2002.TJSP, Apelações 1038062-40.2017.8.26.0053, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câm. de Direito Público, j. 20.8.2020; 1001358-82.2018.8.26.0638, Rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula, 12ª Câm. de Direito Público, j. 18.12.2019; 1038517-56.2015.8.26.0576, Rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, 4ª Câm. de Direito Público, j. 26.9.2016; 0028505-56.2011.8.26.0053, Rel. Des. José Maria Câmara Junior, 9ª Câm. de Direito Público, j. 6.5.2015.

Trata-se de apelação (folhas 72/78) interposta por *Rosa Ferreira da Silva* à sentença (folhas 63/66) pela qual denegada a ordem referente a mandado de segurança cuja ação promovera contra ato do chefe de gabinete do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe.

Não houve condenação no pagamento de honorários advocatícios em conformidade ao artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Essa apelante, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) ser de consideração o

artigo 8º da Lei 11.125/2002; b) inexistir distinção entre beneficiários e agregados em caso de falecimento do contribuinte; c) serem de relevo os precedentes indicados; d) portanto, requerer o provimento.

Sobreveio apresentação de resposta pelo recorrido (folhas 84/90), em resumo, na seguinte conformidade: 1. o rol taxativo do artigo 7º da Lei 11.125/2002 considera beneficiários do contribuinte falecido somente os filhos; 2. ser extinta a condição de agregada da autora com o falecimento da servidora pública titular; 3. logo, que se mantenha a sentença.

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão de primeiro grau.

Dá-se provimento à apelação.

A propósito, ora se acolhe o alegado por essa recorrente - motivo de descrição resumida no supradito relatório -, porquanto, no caso sob reexame, de rigor conceder-se o objetivado restabelecimento da respectiva condição de agregada do *Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe*.

Com efeito, a autora era

beneficiária dos serviços de saúde prestados pela autarquia impetrada, na qualidade de agregada, dado ser filha de servidora pública contribuinte (folhas 20/28). Porém, com o falecimento dessa descendente fora esse benefício suprimido.

O Decreto-lei 257/1970, que dispõe sobre a finalidade e organização básica do *Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual*, com a redação da Lei 11.125/2002, estabelece o seguinte:

"Artigo 7.º - Consideram-se beneficiários(as) do contribuinte: (...)

§ 4.º- Poderão se inscrever, facultativamente, como agregados, mediante a contribuição adicional e individual de 2% (dois por cento) sobre a remuneração do contribuinte, os pais, o padrasto e a madrasta.

Artigo 8.º- Consideram-se beneficiários do contribuinte falecido todos os previstos no artigo anterior, em quaisquer condições."

Dessa forma, na hipótese de falecimento do servidor, prevê essa norma a manutenção da qualidade de beneficiário a todos os segurados, independente de serem, ou não,

agregados.

Outrossim, o cancelamento automático do benefício sem prévia consulta do segurado sobre o recolhimento das contribuições correspondentes não se revela razoável, considerado o respectivo caráter social de assistência médica.

Ademais, trata-se a autora de pessoa idosa (78 anos de idade – folhas 12), beneficiária do serviço médico prestado pelo Iamspe desde 2006 (folhas 49), além de estar em tratamento da coluna e dos joelhos (folhas 19).

Também, pela semelhança das hipóteses, e para desacolhimento ao todo alegado pelo recorrido, são de consideração arestos deste Tribunal (TJSP) ementados nas seguintes conformidades:

"APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Assistência médica – IAMSPE – Pretensão de manutenção de genitores de servidora falecida, idosos, na condição de agregados do IAMSPE, mediante pagamento de contribuição a incidir sobre a pensão do viúvo – Situação consolidada no tempo – Exclusão dos beneficiários, interrompendo a assistência médica prestada – Inadmissibilidade – Inteligência das normas

de regência aplicáveis, à luz dos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana - Sentença denegatória reformada para a concessão da ordem impetrada. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”¹

“DECLARATÓRIA - Pretensão ao restabelecimento de inscrição como beneficiária dos serviços médico e hospitalar prestados pelo IAMSPE - Agregada - Mãe de se servidora estadual falecida - Admissibilidade - Inteligência do DL 257/70, com a redação da Lei nº 11.125/02 - Precedentes do TJSP - Obrigação de recolher 2% sobre a remuneração da contribuinte se fosse viva - Sentença de procedência mantida - Recurso de apelação desprovido.”²

“Mandado de segurança - IAMSPE - Falecimento de servidora - Continuidade da prestação de serviço médico para a genitora agregada nos termos legais - Negativa administrativa - Possibilidade - Decreto-Lei nº 257/1970 e Lei Estadual nº 11.125/02 - Sentença de procedência mantida. Recurso improvido.”³

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR. IAMSPE. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. Interrupção do serviço de assistência médico-hospitalar. Atendimento prestado aos genitores

¹ Apelação 1038062-40.2017.8.26.0053, relator o desembargador Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, julgamento em 20 de julho de 2020.

² Apelação 1001358-82.2018.8.26.0638, relator o desembargador J. M. Ribeiro de Paula, 12ª Câmara de Direito Público, julgamento em 18 de dezembro de 2019.

³ Apelação 1038517-56.2015.8.26.0576, relator o desembargador Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, 4ª Câmara de Direito Público, julgamento em 26 de setembro de 2016.

*na qualidade de agregados do servidor falecido. Ato administrativo. Ilegalidade. Concessão da ordem rogada. Manutenção do benefício para todos os segurados, independentemente de ostentarem a qualidade de "agregados" ou de "beneficiários". Equiparação das figuras. Inteligência art. 7º, §§4º e art. 8º, do Decreto-Lei 257/70, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.125/2002. Direito líquido e certo à manutenção do benefício médico hospitalar mediante o pagamento da contribuição de 2%, por indivíduo, sobre os vencimentos que o contribuinte deveria receber caso estivesse vivo. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Segurança concedida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."*⁴

Dadas essas realidades, tem essa autora direito líquido e certo à manutenção do benefício médico hospitalar prestado pelo Iamspe, desde que descontado da folha de pagamento da pensão recebida dois por cento (2%) sobre a remuneração da contribuinte caso estivesse viva.

Portanto, reitera-se desacolher o alegado pelo recorrido ao responder ao recurso (folhas 84/90).

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do previsto no artigo 25

⁴ Apelação 0028505-56.2011.8.26.0053, relator o desembargador José Maria Câmara Junior, 9ª Câmara de Direito Público, julgamento em 6 de maio de 2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei 12.016/2009.

Por fim, considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional examinada mediante este decisório, não bastasse desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes⁵.

À vista do exposto, dá-se provimento à apelação.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

⁵ Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça, EDROMS 28.205/SP, relator o ministro Felix Fischer, julgamento em 8 de maio de 2006.